



Número: **0600001-30.2025.6.10.0047**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **18/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                         | Advogados                                                                                                             |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ANDREY ANDERSON COUTINHO VILLELA (RECORRENTE)  |                                                                                                                       |
|                                                | TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO)<br>SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)<br>CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) |
| ADEILTON LEONARDO FERREIRA PEREIRA (RECORRIDO) |                                                                                                                       |
|                                                | SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ (ADVOGADO)<br>JULIANA SILVA LOPES BOMFIM DE GOIS (ADVOGADO)                       |

| Outros participantes                            |  |
|-------------------------------------------------|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                                         |                         |
|------------|--------------------|-----------------------------------------|-------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                               | Tipo                    |
| 18784665   | 04/11/2025 21:59   | <a href="#">Parecer da Procuradoria</a> | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

REF.: TRE/MA-REI-0600001-87.2025.6.10.0028

RECORRENTE: ANDREY ANDERSON COUTINHO VILLELA

RECORRIDO: ADEILTON LEONARDO FERREIRA PEREIRA

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ANDREY ANDERSON COUTINHO VILLELA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral (São José de Ribamar/MA) que, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por **ADEILTON LEONARDO FERREIRA PEREIRA**, julgou procedente o pedido para cassar o diploma do recorrente e declarar a nulidade de todos os votos atribuídos à chapa do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, por fraude à cota de gênero.

A sentença recorrida (ID 18762888) reconheceu a existência de um esquema fraudulento consistente no lançamento de candidaturas femininas fictícias, com o único propósito de atingir o percentual mínimo legal e viabilizar o registro da chapa completa.

O recorrente, em suas razões recursais (ID 18762900), sustenta, em síntese, a **fragilidade do conjunto probatório**, afirmando não haver provas robustas da alegada fraude à cota de gênero e reputando **insuficientes os elementos considerados pela sentença para ensejar a cassação de mandato eletivo**. Defende, ainda, a **ausência de sua participação no suposto ilícito**, arguindo a impossibilidade de ser penalizado por atos atribuídos a terceiros. Além disso, o recurso invoca: (i) a **decadência da AIME**, sob o argumento de que teria sido ajuizada fora do prazo constitucional de quinze dias contados da diplomação; e (ii) a suposta **necessidade de litisconsórcio passivo** com as candidatas apontadas como fictícias.

A parte recorrida, em contrarrazões (ID 18762923), pugna pela manutenção da sentença, argumentando que as provas dos autos são contundentes e demonstram de forma

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 04/11/2025 21:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84dba07.3d3e514d.5189945b.03984e39

inequívoca a fraude que viciou a disputa eleitoral.

É o que cabe relatar.

O recurso foi interposto a tempo e modo, devendo ser conhecido.

### **Das preliminares**

#### **a) Decadência**

A alegação não prospera. A diplomação dos eleitos ocorreu em **17/12/2024**. O prazo de 15 dias previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal teve início em **18/12/2024** e se encerraria em **01/01/2025**. Todavia, como o termo final coincidiu com o período do **recesso forense (20/12 a 06/01)**, aplicável o entendimento consolidado do TSE no sentido de que o prazo se prorroga para o **primeiro dia útil subsequente**, ou seja, **07/01/2025**, data em que a ação foi tempestivamente ajuizada. Nesse sentido: **TSE, AgR-REspEI nº 0600001-12.2021.6.10.0066, Rel. Min. Nunes Marques, DJE nº 198, 05/10/2023.**

Portanto, correta a sentença ao afastar a preliminar de decadência.

#### **b) Litisconsórcio passivo necessário**

Também improcede a tese de nulidade por ausência de litisconsórcio.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação de que **não há obrigatoriedade de inclusão das candidatas fictícias no polo passivo** da AIME ou AIJE, uma vez que a fraude atinge o **DRAP da agremiação**, e não candidaturas isoladas. Nesse sentido: **TSE, REspEI nº 0600879-09.2020.6.06.0057, Rel. Min. Raul Araújo, DJE nº 190, 26/09/2023**, no qual se afastou a exigência de litisconsórcio necessário em casos de fraude à cota de gênero.

Assim, correta a sentença ao repelir a preliminar de litisconsórcio.

### **No mérito, não merece provimento.**

A cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que cada partido ou federação, nas eleições para cargos proporcionais (vereador, deputado estadual e federal), deve preencher sua lista de candidatos com um mínimo de 30% e um máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

O objetivo principal da cota é ser uma política afirmativa para corrigir a histórica sub-representação feminina nos parlamentos, buscando assegurar a isonomia entre homens e mulheres no processo político, de modo a assegurar que os partidos se esforcem para formar



quadros femininos e masculinos aptos a disputar as eleições com chances reais.

A fraude à cota de gênero ocorre quando um partido registra candidaturas, geralmente de mulheres, apenas para cumprir formalmente a lei, sem qualquer intenção real de que essas pessoas participem da disputa (as chamadas “candidaturas laranjas” ou fictícias).

Em 2024, o TSE editou uma súmula sobre fraude à cota de gênero (Súmula nº 73) com o objetivo de estabelecer um padrão a ser adotado pela Justiça Eleitoral sobre o tema. O enunciado da súmula é o seguinte:

*Súmula-TSE nº 73:*

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

Como se observa, a súmula estabeleceu critérios para aferição de fraude à cota de gênero, observadas as circunstâncias do caso concreto: a) votação zerada ou inexpressiva; b) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e c) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso em apreço.

O recorrente, Andrey Anderson Coutinho Villela, argumenta que a baixa votação não pode, isoladamente, ser considerada prova de fraude, e que não ficou demonstrada sua participação direta ou dolo na suposta irregularidade, defendendo não poder ser responsabilizado por atos do partido ou de outras candidatas.

Segundo o recorrido, autor da AIME, o PSB de São José de Ribamar/MA fraudou a cota de gênero ao registrar candidatas "laranjas" para o cargo de vereador. Os principais indícios apresentados foram: (i) **Votação Inexpressiva:** As candidatas Lúcia Regina Diniz Marques, Julieth Lima Coelho e Francinalva da Silva dos Santos obtiveram, respectivamente, 5, 15 e 26 votos, o que é incompatível com uma campanha real. (ii) **Ausência de Campanha:** Não foram identificados atos de propaganda eleitoral (santinhos, redes sociais, etc.) por parte das referidas candidatas. (iii) **Prestação de Contas Padronizada:** As prestações de contas foram apresentadas



de forma "zerada" ou com movimentação financeira mínima e padronizada, indicando ausência de arrecadação e gastos de campanha. (iv) **Renúncia Estratégica**: Quando a candidata Juliana Menezes renunciou e o PSB optou por não colocar outra mulher em seu lugar, ficou evidente que o objetivo nunca foi promover a competição feminina, mas apenas cumprir uma formalidade.

A sentença recorrida reconheceu, com base em **amplo conjunto probatório**, a prática de **fraude à cota de gênero** pelo PSB no município de São José de Ribamar/MA, ao registrar candidaturas femininas meramente formais.

**a) Elementos objetivos**

O Juízo de origem destacou que (i) as candidatas **Lúcia Regina, Julieth Lima e Francinalva** obtiveram **votação ínfima**; (ii) suas **prestações de contas apresentaram valores padronizados e irrisórios**, evidenciando a ausência de gastos de campanha; (iii) **não houve atos de propaganda eleitoral relevantes**, inclusive em redes sociais. Tais fatores, conjugados, correspondem exatamente aos parâmetros fixados pela **Súmula nº 73/TSE**.

**b) Depoimentos testemunhais**

A sentença sopesou os **depoimentos das testemunhas de defesa**, mas considerou que se tratavam de relatos **genéricos, frágeis e destituídos de comprovação documental**, incapazes de infirmar o quadro probatório objetivo.

Ressaltou-se, inclusive, que **as próprias candidatas ouvidas confirmaram a ausência de estrutura e engajamento real em suas campanhas**, o que reforçou a conclusão pela simulação de candidaturas.

O TSE vem decidindo reiteradamente que, **diante da comprovação da fraude à cota de gênero**, a consequência é a **cassação do DRAP do partido**, com a **anulação dos votos e a cassação dos diplomas obtidos pela legenda**.

**TSE, REspEI nº 0600879-09.2020.6.06.0057, Rel. Min. Raul Araújo, DJE n. 190, 26/09/2023**: reafirma a cassação do DRAP em casos de fraude à cota de gênero, ainda que não incluídas no polo passivo as candidatas simuladas.

A robustez dos indícios materiais é confirmada de maneira irrefutável pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução (ID 18762851), realizada em **02 de abril de 2025**. O objetivo da audiência foi ouvir as testemunhas arroladas pelas partes para colher provas sobre a suposta fraude.

Os elementos constantes dos autos, especialmente as oitivas das candidatas e das testemunhas residentes nos bairros em que supostamente se desenvolveriam suas campanhas,



revelam de forma convergente a ausência de atos mínimos de militância eleitoral e a existência de candidaturas meramente formais, configurando fraude à cota de gênero.

Com efeito, **Raimundo Cipriano Vaz**, morador do bairro J. Lima, e **Júlio César e José Roberto**, ambos residentes e politicamente ativos no Jardim Tropical, foram categóricos ao afirmar que **não presenciaram campanha efetiva de nenhuma das três candidatas (Lúcia Regina, Julieth e Francinalva)**. Destacaram ainda inconsistências nas provas apresentadas, como o veículo supostamente utilizado por Irmã Regina, que se encontrava parado, com pneus murchos e marcas de chuva, sem circular na comunidade. Também apontaram manipulação em cartazes e fotografias juntadas, fragilizando ainda mais a defesa de uma atuação real.

As **próprias candidatas**, ao serem ouvidas, não conseguiram demonstrar atividades eleitorais minimamente robustas. **Julieth** declarou ter distribuído quantidade ínfima de santinhos e perfurados, sem uso de redes sociais, obtendo apenas 15 votos. **Francinalva**, embora tenha afirmado ter feito “campanha corpo a corpo”, alcançou 26 votos em seu próprio bairro, resultado manifestamente incompatível com a atuação de uma candidatura genuína. **Lúcia Regina**, que já havia se lançado candidata em 2020 e obtido 25 votos naquela ocasião, reduziu sua votação para apenas 5 votos em 2024, atribuindo a queda a atrasos na entrega de material, sem comprovar presença efetiva na comunidade.

Ressalte-se ainda que vivemos em um contexto em que as **redes sociais desempenham papel central na visibilidade política e eleitoral**, sendo ferramentas gratuitas e de amplo alcance, acessíveis a qualquer candidato que pretenda, de fato, difundir sua mensagem. O fato de as candidatas terem alegado ausência de recursos financeiros e, mesmo assim, não terem utilizado canais digitais como Instagram para além de interações mínimas e sem repercussão, reforça a aparência de **candidaturas fictícias**, registradas apenas para cumprir formalmente a exigência legal de participação feminina, e não para disputar efetivamente o pleito.

O conjunto probatório é **robusto e convergente**: a) votações inexpressivas (5, 15 e 26 votos); b) ausência de atos concretos de campanha testemunhados por moradores dos bairros; c) inconsistência e possível manipulação das imagens apresentadas; d) prestação de contas com baixíssima movimentação de recursos; e) não utilização sequer das redes sociais como ferramenta mínima de visibilidade; f) justificativas frágeis das próprias candidatas.

Tais circunstâncias se ajustam perfeitamente à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a mera formalização do registro, desacompanhada de atos reais de campanha, caracteriza **candidatura fictícia**, atraindo a nulidade da chapa proporcional por fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97).

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 04/11/2025 21:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84dba07.3d3e514d.5189945b.03984e39



**Diante do exposto, é forçoso reconhecer que as candidaturas de FRANCINALVA DA SILVA DOS SANTOS, JULIETH LIMA COELHO e LÚCIA REGINA DINIZ MARQUES foram fictícias, destinadas apenas a permitir o cumprimento formal da cota de gênero.**

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral. 3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851, Acórdão, Relator designado(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/10/2020).*

*ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PLEITO PROPORCIONAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ACERVO PROBATÓRIO CLARO, COERENTE E CONTUNDENTE. BURLA À REGRA ELEITORAL. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. [...] III. MÉRITO: FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. 5. A fraude ao percentual mínimo de gênero consiste em registrar candidatura fictícia, caracterizada pela falta de real intenção de concorrer no certame. O ardil objetiva dissimular o descumprimento material do quantitativo mínimo exigido pela lei eleitoral. 6. Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral” (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos). A anuência da candidata com o registro de sua candidatura política, por si só, não tem o condão de afastar a ocorrência da fraude à cota de gênero. Precedente desta Corte Regional (REI nº 0600732–86.2020.6.19.0035). 7. Fraude à cota de gênero seguramente demonstrada por provas robustas. (i) Não realização de atos de campanha: candidatas com acesso aos meios digitais que não os empregaram para divulgação das próprias candidaturas, com intensa utilização para outras finalidades; Ausência de pedido de voto; Não apresentação de projeto de campanha; Ausência de movimentação financeira nas prestações de contas; Inexistência de destinação para as candidatas de recursos do Fundo Partidário. [...] IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO. 8. Conforme a jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, comprometidas a normalidade e a legitimidade das eleições, as consequências jurídicas são: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe nº 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI). No entanto, a sanção de inelegibilidade deve ser afastada, ante a ausência de previsão legal no âmbito da AIME (Agravo em REspe nº 060000282, Rel. Min Raul Araujo Filho, Pub. DJE de 22/02/2023). [...] (TRE-RJ - REL: 0600001-36.2021.6.19.0074 ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ 060000136,*

Relator.: Allan Titonelli Nunes, Data de Julgamento: 13/04/2023, Data de Publicação: DJE-95, data 19/04/2023)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a candidatura impugnada foi fictícia, configurando fraude à cota de gênero, considerando a baixa votação, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha; (ii) analisar a relevância das alegações dos recorrentes sobre a ausência de recursos financeiros, a legalidade da candidatura mesmo com baixa votação e a liberdade da candidata para realizar a campanha da forma que lhe conviesse; e (iii) avaliar se as provas apresentadas são suficientes para comprovar a fraude, considerando a jurisprudência do TSE sobre o tema . III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A votação inexpressiva da candidata (4 votos) e a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira são elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula TSE 73. 6 . Aliado a isso, a ausência de utilização das mídias sociais, meio democrático e de menor custo para a veiculação de propaganda eleitoral, e a recusa da candidata em indicar pessoas abordadas durante a campanha indicam a inexistência de propaganda eleitoral, que foi corroborada pela prova oral, levando à conclusão de que a candidatura foi fictícia. 7. A participação da candidata apontada como fictícia em reunião "online" com o partido não demonstra efetiva intenção de concorrer ou interesse do partido em viabilizar sua candidatura. 8. A realização de campanha em prol da candidatura de sua mãe, confirmada pelo número de telefone celular presente no vídeo de propaganda eleitoral, demonstra desinteresse na própria candidatura. 9. As provas produzidas demonstram que a candidatura apontada como fictícia visou unicamente a preencher, de modo artificial, o percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9 .504/97, viabilizando o lançamento de mais candidaturas masculinas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A candidatura meramente formal, desprovida de efetiva campanha eleitoral, movimentação financeira e engajamento político, configura fraude à cota de gênero. 2. A baixa votação, a ausência de utilização de mídias sociais e a realização de campanha em favor de outro candidato reforçam a conclusão de que a candidatura foi fictícia, visando unicamente a preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei. (TRE-PR - REL: 06004339120246160055 JOAQUIM TÁVORA - PR 060043391, Relator.: Des. Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 30/06/2025, Data de Publicação: DJE-124, data 03/07/2025)

Quanto ao argumento do recorrente de que não pode ser responsabilizado por ausência de prova de sua participação direta ou dolo na fraude, este não encontra amparo na jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Súmula-TSE nº 73, firmou o entendimento de que a fraude à cota de gênero macula a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) como um todo.

A consequência direta é a cassação dos diplomas de todos os candidatos vinculados à chapa, "independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles". Isso ocorre porque a irregularidade não é um ilícito de natureza pessoal, mas sim um vício que compromete a própria formação e a legitimidade da chapa partidária que permitiu a sua candidatura. Portanto, uma vez comprovado que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) cometeu a fraude para registrar



sua chapa, todos os candidatos que se beneficiaram desse ato, incluindo o recorrente, estão sujeitos à perda de seus mandatos, sendo irrelevante a apuração de sua culpa individual.

**Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, para que seja mantida na íntegra a sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que cassou o diploma do recorrente e declarou nulos os votos da chapa para o cargo de Vereador.**

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 04/11/2025 21:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84dbaab7.3d3e514d.5189945b.03984e39